



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2270/2021

Assegura às gestantes, puérperas e lactantes o direito à prioridade na imunização (vacinação) contra doenças infectocontagiosas e dá outras providências.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º Fica assegurado às gestantes, puérperas e lactantes, com ou sem comorbidades, o direito à prioridade na imunização (vacinação) contra doenças infectocontagiosas, a fim de proteger a vida e a saúde da mulher e do lactente, respeitando-se os requisitos e critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º O direito de preferência de que trata o art. 1º será exercido mediante a apresentação à autoridade de saúde competente, dos seguintes documentos:

I – para a mulher gestante: exame clínico ou laudo médico que ateste a gravidez; e

II – para a mulher puérpera e/ou lactante: laudo médico que ateste a necessidade de sua imunização (vacinação).

Parágrafo único. Fica vedado ao Poder Público fixar critério de idade máxima do lactente para condicionar a imunização da lactante, exceto quando houver riscos à saúde da mulher ou da criança.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações

constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, nosso Projeto de Lei visa assegurar a prioridade na vacinação contra doenças infectocontagiosas – como a COVID-19 –, de gestantes, puérperas ou lactantes, a fim de assegurar a vida e a saúde dessas mulheres, bem como de seus filhos.

A medida é motivada pelos transtornos enfrentados por essas mulheres durante a vacinação contra a COVID-19. Movimentos de gestantes e lactantes têm nos procurado para relatar que não estão conseguindo ser imunizadas, principalmente as lactantes cujos filhos possuem mais de 45 dias de vida. Elas alegam que estão vacinando apenas as gestantes ou puérperas cujos filhos nasceram a não mais que 45 dias.

Primeiramente registramos que o puerpério é o período após o parto até que o organismo da mulher volte às condições normais (pré-gestação). Assim, ele se inicia com a saída da placenta e termina com a primeira ovulação, que será seguida de menstruação. Sua duração costuma ser variável, especialmente por conta da amamentação, uma vez que esta bloqueia a ovulação. Assim, mulheres que amamentam têm puerpério mais duradouro. Alguns consideram o período de 45 a 60 dias pós-parto, pois acredita-se que nesta fase todos os órgãos (exceto as mamas) já retornaram às condições prévias, independentemente da amamentação.

Já a lactação não possui um prazo determinado de duração, variando do organismo de cada mulher. Há mulheres que amamentam seus filhos até os dois anos de vida, conforme é recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Há mulheres que são puérperas, mas não conseguem amamentar por não conseguirem produzir o leite materno, porém, mesmo assim ainda estão em estado de vulnerabilidade de saúde.

Ainda há mulheres que tiveram perda do filho (mortalidade infantil), mas que podem doar o leite materno para bancos de leite. Em todas as hipóteses, a mulher não vacinada poderá vir ao óbito por contrair a doença ou contaminar a criança através do contato ou do fornecimento do leite. Em todas as hipóteses, ambas as vidas devem ser protegidas, pois uma está fortemente ligada a outra.

A OMS já se posicionou, em nota oficial, que se uma mulher que amamenta faz parte de um grupo em que se recomenda a vacinação (por exemplo, profissionais de saúde), o imunizante pode ser oferecido, não sendo necessária a interrupção da amamentação após a vacinação.

O Ministério da Saúde publicou a Nota Técnica nº 01/2021- DAPES/SAPS/MS2, que ao tratar das recomendações sobre a administração de vacinas COVID-19 em gestantes, puérperas e lactantes, destacou que *“é consenso em várias sociedades médicas internacionais e nacionais a orientação da possibilidade de uso das vacinas COVID-19 em gestantes e lactantes”* e que, *“a lactante deve ser orientada a não interromper o aleitamento materno”*.

A situação sanitária do país com a pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) segue em curso em níveis graves. Há urgência da vacinação contra a COVID-19 no âmbito estadual e municipal.

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), por meio de seus Departamentos Científicos de Imunização, Infectologia e Aleitamento Materno, fez uma revisão sobre os dados disponíveis, orientando a vacinação contra a COVID-19 para as lactantes.

A Sociedade Brasileira de Pediatria é enfática em recomendar a vacinação de mulheres que, na sua oportunidade de vacinação, estejam amamentando, independentemente da idade de seu filho, sem necessidade de interrupção do aleitamento materno, ressaltando todos os benefícios de ambas as ações (imunização e amamentação);

O *e-lactancia*, site desenvolvido por especialistas em saúde, destinado à divulgação de estudos de compatibilidade ou não de medicamentos e substâncias utilizadas pela mulher durante a amamentação, se

posiciona a favor da vacinação de lactantes, categorizando-o como situação bastante segura, provavelmente compatível, risco leve ou pouco provável, citando nominalmente as vacinas da Pfizer, Moderna e Oxford.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.
